



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501969-04.2020.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSE DOUGLAS DA SILVA PATRICIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6810**

Apelação Criminal nº 1501969-04.2020.8.26.0542

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Carapicuíba/ 1ª Vara Criminal

Juíza: Carolina Hispagnol Marchi

Apelante: José Douglas da Silva Patricio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame: José Douglas da Silva Patricio foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 729 dias-multa. O apelante busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 28 da mesma lei, além da revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas, (ii) verificar a possibilidade de desclassificação para uso pessoal e (iii) verificar a adequação da dosimetria.

III. Razões de Decidir: A autoria e materialidade do crime foram comprovadas por meio de depoimentos de policiais e provas documentais, que indicam a prática de tráfico de drogas. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além dos depoimentos, evidenciam a finalidade de mercancia, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal. Majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes e aplicação da agravante da reincidência, que se mostram adequadas.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da suficiência probatória. 2. A desclassificação para uso pessoal é inaplicável devido às circunstâncias do caso.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, arts. 44, 59, 77.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19.09.2022; AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro Rogerio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017.

Trata-se de apelação interposta por **José Douglas da Silva Patricio**, contra r. sentença (fls. 212/219) que o condenou como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Em razões recursais, o apelante requer a absolvição, sustentando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime do art. 28 da mesma lei. Quanto à dosimetria, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 225/232).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 236/241 aduzindo o acerto da r. sentença.

O douto Promotor de Justiça designado, Dr. Marco Antonio de Souza, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 254/263).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Consta da denúncia (fls. 64/66) que, no dia 03 de setembro de 2020, por volta das 11 horas e 50 minutos, na Rua Rio Jordão, altura do nº 37, Cidade Ariston, Carapicuíba, José Douglas da Silva Patricio, guardava e trazia consigo, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros, 14 (quatorze) porções de cocaína e 05 (cinco) porções de maconha, consoante auto de exibição e apreensão a fl.12 e laudo de constatação provisória a fls. 13/16, substâncias entorpecentes capazes de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narrado na inicial acusatória: *“policiais civis tomaram conhecimento da ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes no local dos fatos. Dirigiram-se ao local em viatura descaracterizada e ficaram observando por alguns minutos. Avistaram um suspeito, mais tarde identificado como JOSÉ DOUGLAS na calçada escondendo uma sacola plástica entre o tijolo e o muro ali existentes. Em dado momento dois indivíduos aproximaram dele. Diante dos fatos, decidiram pela abordagem.*

Realizada a abordagem, encontraram no interior da referida sacola 14 (quatorze) porções de cocaína, 05 (cinco) porções de maconha e a quantia de R\$27,00 (vinte e sete reais) em dinheiro.

Os dois indivíduos foram questionados e Toinho da Silva informou ser usuário de maconha e estar no local com o intuito de adquirir duas porções de droga, porém foi abordado logo após entregar o dinheiro para JOSÉ DOUGLAS. O outro indivíduo, Aguner Dione

Pereira, informou que reside nas proximidades e minutos antes havia consumido drogas na companhia de JOSE DOUGLAS.

A natureza, quantidade, circunstância da apreensão das drogas e a forma de acondicionamento, evidenciam que as substâncias se destinavam a entrega a consumo de terceiro”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/07), termo de depoimento (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fl. 12), laudo de constatação (fls. 13/16), interrogatório (fl. 18), exame químico-toxicológico (fls. 74/76), bem como pela prova oral colhida em audiência.

O policial civil Roberto Rocha da Silva disse que estava em patrulhamento em buscas de coibir o tráfico de drogas, na companhia do policial Adalberto, quando foram informados acerca de um ponto de venda de entorpecentes na Rua Rio Jordão. Fazendo uso de uma viatura descaracterizada diligenciaram ao local e realizaram campana. Na ocasião observaram o apelante na calçada, camuflando uma sacola plástica entre um tijolo e um muro. Quando da aproximação de outros indivíduos resolveram realizar a abordagem, sendo que no interior da referida sacola foram localizadas 4 porções de cocaína e 5 de maconha, além de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Adalberto Pires Franco.

Ouvida apenas na delegacia, a testemunha Aguiner Dione Pereira disse que: *“assim que subiu a rua para chegar em sua moradia, deparou-se com o indivíduo que conhece apenas por "Alemão", ora identificado como José Douglas Silva, o qual de pronto convidou o depoente para fumar um baseado. O depoente confessou que é usuário da referida droga e pelo fato de conhecer aquele indivíduo de vista, ali da rua, acabou aceitando o convite. No entanto, dirigiram-se para a moradia do depoente, onde realmente estavam consumindo um cigarro. No entanto, nesse momento "Alemão" avistou um indivíduo que se aproximou do local, quando então saiu para conversar com ele. Nesse momento, alguns policiais comparecem ao local e realizaram uma abordagem. Acrescentou que somente então o depoente tomou conhecimento que "Alemão" estaria traficando nas proximidades da sua casa. Consignou que trabalha registrado, estando atualmente em férias e jamais teve qualquer tipo de passagem pela polícia. Asseverou que, mesmo sendo usuário da referida droga, esclarece que tem o hábito de usar somente no interior da sua casa”* (fl. 11).

Toinho da Silva, também só ouvido em solo policial, narrou que *“já algum tempo faz uso de maconha, sendo certo que na data do ocorrido teve informação que no local onde se deram os fatos havia um ponto de venda de drogas. Em seguida, dirigiu-se àquele local, onde avistou o José Douglas da Silva e de pronto percebeu que era ele o responsável pela venda, com o qual teve um rápido diálogo, perguntando a ele se tinha maconha, oportunidade em que respondeu que sim, completando que cada "paranga" custava dez reais. O depoente disse que queria duas porções, entregando a ele uma cédula*

no valor de vinte reais. No entanto, assim que aquele indivíduo se afastou para apanhar a droga, os policiais chegaram ao local e detiveram todos que ali estavam, motivo pelo qual o depoente não chegou a apanhar a droga que havia adquirido. Após isso foi conduzido à Delegacia para prestar esclarecimentos. Admitiu que possui passagem pela prática de roubo, permanecendo preso por um ano e dois meses na Cadeia Pública de Carapicuíba” (fl. 10).

Na delegacia, o acusado optou por manter-se em silêncio (fl. 18).

Sob o crivo do contraditório, o apelante negou a autoria delitiva, limitando-se a dizer que estava no local para usar drogas com Johnny.

Pois bem, a versão exculpatória da Defesa ficou isolada, sobretudo diante da narrativa dos policiais que apresentaram versões uníssonas, no sentido de que o acusado era responsável pela sacola onde as drogas foram localizadas e estava no local realizando o comércio.

A prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição. A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, estando clara a conduta que configura a prática de tráfico de drogas.

O auto de exibição e apreensão, corroborado pelo laudo do exame químico-toxicológico, atestou a apreensão de 14 porções de

cocaína, contendo 12,7 gramas líquidas, além de 05 porções de maconha, contendo 7,2g líquidas.

A quantidade e variedade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias do flagrante, havendo o testemunho de usuário que disse que estava no local para comprar droga do réu, evidenciam a finalidade de mercancia das substâncias.

Nesse ponto, cabe reforçar que os depoimentos dos agentes públicos devem ser recebidos sem ressalvas, pois foram ouvidos compromissados com a verdade, como qualquer outra testemunha, e não há nos autos indícios de que teriam interesse em falsear a verdade ou em incriminar, falsamente, o acusado.

Portanto, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais ou de quaisquer agentes públicos, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório.

Conforme assente jurisprudência, “o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

Ademais, também não há que se falar em desclassificação da conduta pela descrita no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque as circunstâncias de sua prisão, bem como a quantidade de droga apreendida, além de sua forma de acondicionamento (em porções individualizadas, pronta para ser entregue a terceiros), evidenciam a finalidade da mercancia.

Confirmada a condenação do ora apelante como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, passo a analisar a pena aplicada.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 195/198 — processo nº 1504557-76.2023.8.26.0542/0008088-64.2024.8.26.0041 e 0000848-29.2021.8.26.0041/1502215-97.2020.8.26.0542), resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

No caso dos autos, as condenações anteriores revelam a necessidade de maior reprovabilidade da conduta. Por essa razão, a exasperação deve ser mantida, estando de acordo com a previsão do art. 59 do CP, que dispõe que o juiz fixará a pena “atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Também

nesse sentido:

"(...) a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e verificada a reincidência do réu (fls. 196/197 – processo 0009604-05.2018.8.26.0050/0035792-64.2020.8.26.0050), a pena foi majorada em 1/6, totalizando 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Inaplicável o redutor previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que expressamente vedada a concessão do redutor a reincidentes.

Quanto ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do *quantum* da pena aplicada, reincidência e pela natureza equiparada a hedionda do tráfico de drogas, conforme arts. 33 e 59, inciso III, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, ante o *quantum* da pena aplicada, superior a 04 anos de reclusão, bem como reincidência (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora